**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0055, DE 16 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REVOGA A LEI N º 6.511, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

O Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, objetiva revogar a Lei nº 6.511, de 12 de dezembro de 2023, que fixou os subsídios dos vereadores e do presidente para próxima legislatura (2025/2028).

A lei que se pretende revogar trata de matéria que deveria ser aprovada por resolução, que no entanto, fora materializada por meio de lei. Baseando-se na recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alinhada com jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a fixação dos subsídios dos vereadores e presidentes de Câmaras deve ser realizada por meio de Resolução, como detalha a justificativa anexada ao Projeto:

*“JUSTIFICATIVA*

*O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar a Lei 6.511/2023 que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara de Botucatu para a 19ª Legislatura (2025/2028).*

*A revogação se justifica diante de recomendação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com amparo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a fixação deve se materializar por meio de Resolução.*

*Importante consignar que a necessária revogação será levada a efeito para que a fixação ocorra pelo instrumento jurídico recomendado – a Resolução.*

*A iniciativa é dos membros da Mesa Diretora conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.”*

A Lei nº 6.511, de 12 de dezembro de 2023, a qual o objetivo é ser revogada, baseava-se em ser materializada por lei, em decorrência de normas da Lei Orgânica e Regimento Interno do Município, devido a Constituição Federal dispor em seu artigo 29, inciso VI que tais critérios seriam estabelecidos por Lei Orgânica:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*...*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*...”*

Assim a lei a ser revogada, de competência privativa da Câmara Municipal, encontrava respaldo nos exatos termos do disposto nos artigos 15, inciso VII e 26, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 15 Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*...*

*VII - fixar, de uma para outra Legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância ao art. 26, e às normas constitucionais aplicáveis;*

*Art. 26 O subsídio dos Vereadores será fixado por* ***lei*** *de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, até a última Sessão Ordinária do ano que anteceder a realização das eleições municipais, para a subsequente, na razão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.*

*§ 1º O subsídio do Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, será fixado na mesma lei a que se refere o caput do presente artigo.*

*§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2008)*

*§ 3º O Vereador licenciado por motivo de saúde ou a missão do Município, fará jus à remuneração integral, observado o disposto no § 4º do art. 24.*

*§ 4º O Vereador que até 30 (trinta) dias antes do término do seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara Municipal, declaração de bens atualizada, não perceberá seu subsídio.*

*§ 5º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.*

*Art. 12 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:*

*...*

*IV - Propor* ***Projeto de Lei*** *que disponha sobre:*

*a) autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;*

*b) remuneração dos servidores da Câmara e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos* ***Vereadores*** *e do Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, observadas as disposições da Constituição Federal;*

 No entanto, a forma correta, conforme notificação do Tribunal de Contas de São Paulo à esta Câmara Municipal, é a Resolução:

*“DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO*

*D E S P A C H O 15/04/2024-PROCESSO: 00006010.989.24-2*

*ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 01.096.235/0001-91)*

*ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2025*

*EXERCÍCIO: 2025 INSTRUÇÃO POR: UR-02 Trata-se de procedimento efetivado pela UR-02 ( Evento 13.4 ), em atendimento ao disposto no item 4.7.3.3 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2023, de 15/03/2023, deste Tribunal. No exame procedido sobre o ato fixatório dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores do Legislativo Municipal de Botucatu, para a Legislatura 2025/2028, a Fiscalização constatou o atendimento aos limites impostos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. No entanto,**a fixação ocorreu mediante a edição**da* ***Lei nº 6.511,de 12/09/23****, a qual, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo,* ***não é o instrumento jurídico adequado para essa finalidade****, já que referido* ***ato deveria ser fixado por meio de Resolução****, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006), e orientação contida no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras de último ano de mandato e da legislação eleitoral, confeccionado por este Tribunal. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, conforme ementa in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação de subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RE 494.253-AgR, Rel. Min.Ellen Grace, julgamento em 22-02-2011, Segunda Turma, DJE de 15-03-2011)". Assim, considerando que qualquer alteração no ato fixatório deve ocorrer antes do pleito municipal, fica o Presidente da Câmara cientificado para que avalie a conveniência de efetuar a correção da matéria nos termos dispostos no artigo 29, VI, da Constituição Federal evitando, com isso, transtornos quando da apreciação de suas futuras contas anuais por esta Corte. Notícias sobre as providências adotadas deverão ser encaminhadas a este Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se.”*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fundamentou que a matéria deve ser realizada por Resolução, conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de São Paulo, seguido pelo Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (página 87), em respeito ao princípio fundamental da Tripartição e Independência entre os Poderes, como se nota a seguir:

*Manual TCE-SP 2019: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*

*5.2 Modo fixatório*

*A despeito da norma que solicita lei para reajustar o subsídio (art. 37, X da CF), a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito.*

*De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V da CF):*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).*

*De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões:*

*• O art. 29, VI da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno.*

*• A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.*

*A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006).*

Nesse mesmo sentido desenvolve a jurisprudência do TJSP:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2018195-96.2023.8.26.0000*

*Data de publicação: 17/08/2023*

*Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos arts. 1°, 2°, 3°, 6°, 7°, 11 e 14 da Lei nº 737, de 18 de março de 2020 (com a redação dada pelas Leis n° 756, de 09 de novembro de 2020 e nº 763, de 21 de dezembro de 2020), que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, do Município de Florínea, e estabelece a atualização dos subsídios por lei municipal específica. Inexistência do direito à revisão geral anual dos agentes políticos municipais eis que se trata de direito restrito aos servidores públicos em geral. Ofensa aos princípios da anterioridade da legislatura e da moralidade administrativa Afronta aos arts. 111, 115, XI e 144 da CE e arts. 37, X, e 39, §4º, da CF. Inconstitucionalidade formal na fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Iniciativa privativa da Câmara que* ***deve se materializar por meio de resolução****. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com efeitos ex tunc, sem modulação de efeitos.*

Desse modo, a Mesa da Câmara de Botucatu toma as medidas cabíveis para revogar a Lei nº 6.511, de 12 de dezembro de 2023, que definiu os subsídios, por meio do presente projeto em análise, propondo concomitantemente um Projeto de Resolução (nº 55, de 16 de abril de 2024) para essa nova fixação ainda dentro do prazo legal.

 Nesse passo, a disposição do artigo 26, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Botucatu e do artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis não é compatível ao entendimento atual, ao prever que o subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, até a última Sessão Ordinária do ano que anteceder a realização das eleições municipais, podendo o prazo de fixação ocorrer até 180 dias do final do mandato, portanto até o começo de julho de 2024.

No que toca aos aspectos formais cabe informar que o quórum para deliberação pelo Plenário é o de **maioria absoluta**, ou seja, para ser aprovado o Projeto de Lei deve contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno, respeitando o mesmo quórum de sua aprovação.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 17 de abril de 2024

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716